



Número: **5013301-20.2025.8.08.0012**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **Cariacica - Comarca da Capital - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **23/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.276,65**

Processo referência: **50005820620258080012**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEMY ALVES BASILIO JUNIOR (INTERESSADO)	
MRV MDI ES VILA ESMERALDA INCORPORACOES SPE LTDA (INTERESSADO)	FABIANA BARBASSA LUCIANO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71429 459	23/06/2025 16:56	Embargos à execução	Petição Inicial
71429 460	23/06/2025 16:56	Termo Assinado	Petição (outras)
71429 461	23/06/2025 16:56	RG	Petição (outras)
71429 462	23/06/2025 16:56	ENDEREÇO 98	Petição (outras)
71429 463	23/06/2025 16:56	CTPS 70	Petição (outras)
71429 464	23/06/2025 16:56	RENDAS 60	Petição (outras)
71429 465	23/06/2025 16:56	HIPO 119	Petição (outras)
71429 466	23/06/2025 16:56	DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO	Petição (outras)
73234 071	17/07/2025 13:32	Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARIACICA/ES - COMARCA DA CAPITAL.

Distribuído por dependência ao processo nº 5000582-06.2025.8.08.0012

ADEMY ALVES BRASILIO JUNIOR, brasileiro, solteiro, expedidor, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.696.627-90, nascido em 04 de Janeiro de 1993, residente e domiciliado na Rua São Paulo Apóstolo, S/N, TUCUM, Cariacica/ES 29152395, tel.: (27) 992392109, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, demandado nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 914 do CPC, apresentar:

EMBARGOS À EXECUÇÃO

movida por **MRV MDI ES VILA ESMERALDA INCORPORACOES SPE LTDA**, já qualificado nos autos, diante dos substratos fáticos e jurídicos que passa a expor pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, a Embargada afirma que não possui condições de contratar advogado para defesa de seus direitos, nem tampouco para custear despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, fazendo jus à gratuidade de justiça, conforme art. 98 do Código e Processo Civil (v. documentos e declaração de hipossuficiência anexos).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Como se sabe, “*são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer, receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos*” (Art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94 c/c art. 186 do NCPC).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7092C76EB9-9E8255C9EF-662EE950BF-E780F4E6E6

00805352v033

Página 1 de 11

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423512>
Número do documento: 2506231656230000000063423512

Num. 71429459 - Pág. 1



Assim, considerando que o mandado de citação não foi juntado e a manifestação do ingresso no feito pela Defensoria foi em 03/06/2025, é tempestiva a presente peça defensiva.

3. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se a presente demanda de execução de título executivo extrajudicial, em virtude de um suposto débito de R\$ 33.915,23 (trinta e três mil novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), referente a um INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DIVIDA, derivado de CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, de um Apartamento situado no Condomínio Parque Vila Esmeralda, localizado na Rua São Paulo Apóstolo, n.º 23, Bloco 08, Apto 403, bairro Tucum, na cidade de Cariacica/ES, CEP: 29.152-395.

De início, o Embargante esclarece que firmou um termo de renegociação de dívida, lembra-se de ter pago algumas parcelas, embora não saiba ao certo quantas.

Conforme consta da inicial de execução e dos documentos que a acompanham, em especial a Renegociação, o débito do embargante seria pago da seguinte forma:

- **R\$ 650,00** com vencimento em 08/09/2020;
- **R\$ 1.800,00** com vencimento em 08/10/2020;
- **46 parcelas**, com valor inicial de **R\$ 457,42** a partir de 07/11/2020, sendo a última parcela no valor de **R\$ 263,71**, com vencimento em 07/08/2024.

O valor da renegociação acordado entre as partes foi de R\$ 18.638,58 (dezoito mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), o qual, após a aplicação de atualização, de juros e de multa, atingiu o montante total de R\$ 33.915,23 (trinta e três mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos)

Ocorre que, apesar de ter apresentado o demonstrativo de débito dos juros aplicados quase dobraram o valor original, o que pode ser considerado excessivo e prejudicial ao devedor.

Além disso, é imprescindível que o demonstrativo de débito seja apresentado de forma clara e detalhada, especificando a forma de cálculo dos juros e multas, para que o devedor possa exercer plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cabe ressaltar que o embargante reside atualmente no imóvel, junto com sua companheira e seu filho menor. Por isso, o imóvel não é apenas um bem, mas a moradia da família, essencial para garantir sua dignidade e sustento.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7092C76EB9-9E8255C9EF-662EE950BF-E780F4E6E6

00805352v033

Página 2 de 11

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423512>

Número do documento: 2506231656230000000063423512

Num. 71429459 - Pág. 2



4. DO DIREITO

4.1 DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há dúvidas que a relação jurídica entre as partes é de consumo, tendo a embargante aderido ao contrato de compra e venda imóvel, bem como em seguida a renegociação da dívida, sendo o embargado verdadeira **incorporadora e construtora, sujeitando-se, pois, ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)**.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) indicou expressamente como direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII). Nesse sentido, a técnica da inversão do ônus da prova, presentes os pressupostos legais, é clara aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

O CPC mantém a atual distribuição do ônus probatório entre autor (quanto ao fato constitutivo de seu direito) e réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), abrindo-se, porém, no §1º do artigo 373, a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz no caso concreto.

O dispositivo mencionado tem a seguinte redação: “*Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído*”.

Assim, o CPC permite expressamente a distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz e ainda abre a possibilidade de a legislação esparsa prever outras hipóteses de aplicação dessa teoria. O dispositivo ressalta também a necessidade de fundamentação específica da decisão judicial que tratar do tema e positiva o entendimento pacificado no STJ de que o momento adequado para a redistribuição do ônus da prova é o saneamento do processo (v. CPC, art. 357, inciso III).

Além disso, o §2º do aludido artigo 373 do CPC dispõe que a decisão de redistribuição do ônus da prova não pode gerar “situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”. Em outras palavras, é dizer que, caso a prova seja “diabólica” para todas as partes da demanda, o juiz deverá decidir com base nas outras provas eventualmente produzidas, nas regras da experiência e nas presunções.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7092C76EB9-9E8255C9EF-662EE950BF-E780F4E6E6

00805352v033

Página 3 de 11

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423512>
Número do documento: 2506231656230000000063423512

Num. 71429459 - Pág. 3

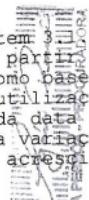


Por fim, a vulnerabilidade do embargante quanto as questões levantadas, requer desde já que o ônus probatório recaia sobre a embargada nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do artigo 373, § 1º do CPC.

4.2 ÍNDICE DE REAJUSTE ABUSIVO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE QUE NÃO IMPLIQUE EM ÔNUS EXCESSIVO FORA DA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA DE JUROS ACUMULADOS

Verifica-se que o Termo de Renegociação pactuado, apresenta cláusulas abusivas quanto ao reajuste das parcelas, eis que na cláusula primeira, parágrafo primeiro determina:

Parágrafo Primeiro: As parcelas mencionadas na Cláusula Terceira, item 3º, alínea 2, serão corrigidas MENSALMENTE, pela variação acumulada do INCC/FGV, a partir da data 21/08/2020 até o seu efetivo pagamento, utilizando-se sempre como base a variação de dois meses anteriores, tendo como data limite para utilização deste índice (INCC/FGV), a data de emissão do HABITE-SE. A partir da data de emissão do HABITE-SE, a correção mensal a ser utilizado será a variação acumulada do IPCA (divulgado pelo IBGE) até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% ao mês.



A aplicação desses índices pode ter resultado em um reajuste desproporcional e incompatível com a realidade do mercado, elevando o saldo devedor de forma excessiva e desproporcional ao custo real do imóvel. Essa prática pode ser considerada abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV e §1º, III), uma vez que impõe ônus excessivo ao consumidor, em contrariedade aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

No caso em apreço, o Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívida estipula a incidência do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) da Fundação Getúlio Vargas até a emissão do "Habite-se", e, após esse marco, a substituição pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M). Além disso, há a previsão de juros mensais de 1%, o que configura uma dupla oneração ao consumidor.

A aplicação do INCC durante o período de construção pode ser justificada sob a premissa de que reflete a variação dos custos do setor imobiliário. No entanto, a manutenção desse índice até o momento do "Habite-se" e sua posterior substituição pelo IGP-M impõem um reajuste contínuo e potencialmente excessivo, visto que o INCC reflete variações específicas da construção civil e o IGP-M inclui componentes que não guardam relação direta com a valorização imobiliária, como oscilações cambiais e preços de commodities.

Além disso, o IGP-M tem registrado, nos últimos anos, flutuações significativas e desproporcionais à valorização dos imóveis. Esse cenário causa um impacto econômico considerável para o consumidor, que pode se ver compelido a pagar valores muito acima do que originalmente contratou.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV, considera nula a cláusula contratual que



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7092C76EB9-9E8255C9EF-662EE950BF-E780F4E6E6

00805352v033

Página 4 de 11

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423512>

Num. 71429459 - Pág. 4

Número do documento: 2506231656230000000063423512



estabeleça obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Essa mesma norma, em seu §1º, inciso III, dispõe que se presume exagerada a vantagem obtida pelo fornecedor quando restringe direitos ou impõe obrigações incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A adoção do INCC e do IGP-M, cumulada com a aplicação de juros de 1% ao mês, configura uma capitalização composta da dívida, que resulta em um crescimento exponencial do saldo devedor. Essa prática afronta os princípios do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e pode levar a um endividamento insustentável do consumidor, o que contraria a função social do contrato, um dos princípios fundamentais do direito privado.

Ainda que a embargante tenha assinado o Termo de Renegociação de Confissão de Dívida, a validade das cláusulas pactuadas não pode se sobrepor às normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor. A **vulnerabilidade do embargante e sua impossibilidade de discutir ou modificar os termos da renegociação caracterizam essa relação como de adesão, onde a imposição unilateral de índices de reajuste desfavoráveis ao consumidor afronta o equilíbrio contratual.**

Dessa forma, a revisão da cláusula de reajuste é imperativa para afastar a onerosidade excessiva e garantir que os valores cobrados sejam compatíveis com os custos reais do financiamento. O pedido da embargante deve incluir a substituição do índice de correção por um índice mais adequado à variação do poder aquisitivo do consumidor, como o IPCA, que reflete a inflação geral do país sem as distorções causadas pela oscilação de preços de insumos que não têm relação direta com o imóvel adquirido.

Dante disso, a **cláusula de reajuste deve ser declarada nula**, pois fere os princípios do **equilíbrio contratual, boa-fé objetiva e função social do contrato**, previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Código Civil.

4.3 DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPERATIVIDADE DE REVISÃO DO DÉBITO

Nos termos do **artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC)**, há excesso de execução quando **o exequente cobra além do que o devedor realmente deve**, o que ocorre no presente caso.

A exequente apresenta uma dívida de **R\$ 33.915,23**, mas **não detalha de forma transparente a composição desse montante**, omitindo a metodologia de cálculo e a forma de incidência dos encargos.

A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que, em casos de execução de contratos imobiliários, é imprescindível a transparência na apresentação dos valores cobrados.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7092C76EB9-9E8255C9EF-662EE950BF-E780F4E6E6

00805352v033

Página 5 de 11

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423512>
Número do documento: 2506231656230000000063423512

Num. 71429459 - Pág. 5



Assim, considerando que os valores da dívida estão majorados por encargos abusivos, é necessário que seja **determinada a realização de perícia contábil**, a fim de que se apure o valor real do débito, **expurgando-se os encargos ilegais e a capitalização de juros**.

4.4 DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONTÁBIL PARA COMPROVAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS

Caso restem dúvidas deste Juízo quanto as questões retro explanadas, o que se admite somente por argumentação, pugna-se pela remessa dos autos à contadaria para análise e verificação dos valores já pagos, bem como da discrepância no valor embutido na Renegociação de Dívida, com relação ao contrato, e, por fim, no valor correto à ser discutido na presente execução, conforme proteção do art. 98, § 1º, VII do NCPC, bem como pela falta de capacidade técnica desta Defensoria já que não conta com corpo técnico especializado para aprofundar em demais cálculos, como índices e taxas de juros.

Corrobora o exposto o julgamento do recurso especial nº. 1.725.731, do qual foi Relator o Exmº. Sr. Ministro Og Fernandes, conforme in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA AJG. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFECÇÃO DE CÁLCULOS. DIREITO DO BENEFICIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DA COMPLEXIDADE. 1. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadaria Judicial, independentemente de sua complexidade. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.725.731/RS, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 7/11/2019.)"

O referido entendimento restou consolidado nos Temas nºs. 671, 672 e 871, em que firmou-se a seguinte tese: "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".

Caso esse cálculo reste inviabilizado na Contadaria deste Juízo, pugna-se subsidiariamente por decretação de perícia contábil, com fulcro no mesmo artigo retro citado.

5. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DIANTE DA COBRANÇA DE TAXAS ABUSIVAS

Do já apresentado, manifesta também que a cobrança de taxas/valores é abusiva, o que implica no afastamento da mora.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7092C76EB9-9E8255C9EF-662EE950BF-E780F4E6E6

00805352v033

Página 6 de 11

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423512>

Número do documento: 2506231656230000000063423512

Num. 71429459 - Pág. 6



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, o que dispensa maiores comentários, também acerca da descaracterização da mora nos casos de cobranças de encargos ilegais, seja qual for o valor dos mesmos. Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.698 - SE (2016/0314956-8)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SE000623A AGRAVADO : MARIA LUCIA DA CRUZ SANTANA ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE007340 DECISÃO (...) (e-STJ, fls. 158/159) **A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que, se o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos informativos da lide, formar convicção quanto à existência de abusividade de algum encargo contratual, a mora fica descaracterizada, frustrando a pretensão deduzida na ação de busca e apreensão/reintegração, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO DECLARADO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO TENDENTE À DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO.** 1. A descaracterização da mora que inviabiliza a ação de busca e apreensão é decorrente da manutenção do decreto de abusividade de qualquer encargo contratual cobrado na fase de normalidade contratual. 2. Declarada pela decisão singular a abusividade da capitalização mensal dos juros sem que contra isso se rebelasse o agravante, não há como reverter a ausência de mora da devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.021.132/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 1/10/2013, Dje 10/10/2013) (...) - **A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, enquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (REsp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes.** (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/08/2008, T3 - TERCEIRA TURMA) CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7092C76EB9-9E8255C9EF-662EE950BF-E780F4E6E6

00805352v033

Página 7 de 11

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423512>

Número do documento: 2506231656230000000063423512

Num. 71429459 - Pág. 7



(STJ - REsp: 1302738 SC 2011/0257601-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DE NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Manutenção do afastamento da capitalização de juros pela decisão agravada. II - A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato afasta a caracterização da mora. III - Agrado regimental improviso. (STJ - AgRg no REsp: 741111 RS 2005/0059077-7, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 23/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 08/04/2010) CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (AgRg no Ag 956374/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2008, Dje 19/05/2008) - grifo nosso

Vale destacar o trecho da decisão do Ministro Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 956374/SP, em que dispõe que:

"Qualquer cláusula contratual abusiva tem o poder de elidir a mora do devedor, independente do valor e inclusive as devidas após o inadimplemento, pois a parcela ilegal e excessivamente onerosa impede que o devedor consiga sair do estado moratório e retomar a execução normal do contrato. De fato, uma vez afastada a mora do devedor, é inviável a cobrança da multa contratual e juros moratórios devidos justamente quando a parte descumprir o pacto, no caso, em razão do inadimplemento."

Assim, à luz do artigo 396 do Código Civil, não se pode considerar que o embargante está em uma situação de mora propriamente dita, já que o excesso do valor pretendido pela embargada, bem como os encargos ilegais, justificam a não satisfação da obrigação. Em outros termos, a cobrança de valores ABUSIVOS descaracteriza a culpa da executada, ensejadora da mora devendo esta ser contada a partir da citação.

6. DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO

Em qualquer caso, constatada a existência de saldo devedor, deve ser conferida a possibilidade de parcelamento.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, estabelece um Estado mais justo e menos desigual, em que as pessoas ajam de forma solidária, na busca de uma vida mais digna para todos. Assim, ela tem como um de seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), prevê



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7092C76EB9-9E8255C9EF-662EE950BF-E780F4E6E6

00805352v033

Página 8 de 11

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423512>
Número do documento: 2506231656230000000063423512

Num. 71429459 - Pág. 8



como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e garante direitos sociais, em seu art. 6º. Ao dispor sobre a ordem econômica, a Constituição ainda prevê que ela tem a finalidade de assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País"

Nessa linha, o Código Civil abraça a possibilidade de se modificar as cláusulas contratuais, especialmente em seu art. 480 ao qual prevê expressamente o direito à revisão de prestações que, em virtude de fatos supervenientes, vierem a se tornar excessivamente onerosas, possibilitando a revisão de contrato por onerosidade excessiva:

"Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva."

Entrementes, no atual estágio de nosso Direito Privado, mormente sob a égide da Carta Magna de 1988 e do Códigos Civil, verifica-se indubitavelmente um tempero à autonomia privada em homenagem aos Princípios da Boa-fé Objetiva e da Função Social do Contrato.

Tais normas axiológicas condicionam os atos da vida civil, os quais passam a ter de resguardar as legítimas expectativas dos contratantes, considerados agora parceiros e não mais adversários.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7092C76EB9-9E8255C9EF-662EE950BF-E780F4E6E6

00805352v033

Página 9 de 11

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423512>
Número do documento: 2506231656230000000063423512

Num. 71429459 - Pág. 9



Além disso, tais atos passam a ter que observar uma devida função social, superando o exercício egoístico das titularidades, o que passou, inclusive, a ser considerado abuso de direito, ex-vi o art. 187 do Diploma Civil vigente, em especial na relação consumerista, caracterizada pela disparidade entre as partes contratantes.

Deveras, o conceito moderno de relação jurídica obrigacional é o de um dever de cooperação, de sorte que o credor deve adotar providências para facilitar o cumprimento da obrigação. Assim, toda vez que o credor, de algum modo, complicar o cumprimento da obrigação, estará prejudicando diretamente a si, e, indiretamente, ao devedor, em manifesto abuso de direito por violação ao conhecido *duty to mitigate the loss*, ou, em tradução livre, mitigação do prejuízo pelo próprio credor.

Segundo o ilustre Carlos Roberto Gonçalves (in, Direito Civil Brasileiro. Volume 03. 11. ed. Saraiva, 2014, p. 191):

“Permite-se, portanto, dar solução diversa ao problema da onerosidade excessiva, por iniciativa de uma das partes, inibindo a resolução do contrato.”

Um esboço de consenso doutrinário sobre o tema foi manifestado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, quando foi aprovado o Enunciado nº 169, no qual restou consignada a seguinte interpretação: “princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, intervir em tais relações, reequilibrando os termos das prestações às possibilidades do devedor, com vistas ao adimplemento do débito e à pacificação social.

Há, portanto, de ser reconhecido o direito do embargante à revisão da relação jurídica, com o parcelamento do débito em prestações mensais, visando o adimplemento do contrato e a manutenção da relação contratual, uma vez que o Embargante com o objetivo de por fim a lide, faz a seguinte proposta:

- Pagar parcelas mensais não superiores a R\$ 500,00, valor que não comprometeria seu próprio sustento.

7. DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer a V. Exa.:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7092C76EB9-9E8255C9EF-662EE950BF-E780F4E6E6

00805352v033

Página 10 de 11

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423512>

Número do documento: 2506231656230000000063423512

Num. 71429459 - Pág. 10



(a) Seja concedida a gratuidade de justiça conforme o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

(b) Pelo reconhecimento da incidência das normas do consumidor, bem como inversão do ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do artigo 373, § 1º do NCPC;

(c) a suspensão da execução até a apresentação de novo cálculo;

(d) No mérito, que o juízo julgue acolha os embargos à execução, declarando nulas as cláusulas abusivas, e afastando expressamente a mora, remetendo os autos à contadaria do Juízo para que elabore nova planilha com os valores corretos;

(e) Que seja deferido o parcelamento do débito, ante a vulnerabilidade econômica da embargante;

(f) Requer a condenação do Requerente nas custas e honorários advocatícios, valores a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo FADEPES), CNPJ 19.690.110/0001-50, conta nº 25.005.497, agência 104, Banestes, código 21-16.

(g) Por fim, pretende provar o alegado por todos os meios de prova legítimos.

Dá-se à causa o valor de R\$ **15.276,65 (quinze mil duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).**

Cariacica, datado e assinado digitalmente.

ALINE ALCAZAR BARCELOS

Defensora Pública Estadual

Titular da 1ª Defensoria Cível de Cariacica



Documento assinado eletronicamente por **Aline Alcazar Barcelos**, em 23/06/2025 16:53:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7092C76EB9-9E8255C9EF-662EE950BF-E780F4E6E6

00805352v033

Página 11 de 11

www.defensoria.es.def.br



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423512>

Num. 71429459 - Pág. 11

Número do documento: 2506231656230000000063423512



TERMO DE DECLARAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA

Aos 03 de Junho de 2025, nas dependências do núcleo da Defensoria Pública de Cariacica, às 10h30min, foi atendido o Sr. **ADEMY ALVES BRASILIO JUNIOR**, brasileiro, união estável, expedidor, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.696.627-90, nascido em 04 de Janeiro de 1993, residente e domiciliado na Rua São Paulo Apóstolo, S/N, TUCUM, Cariacica/ES 29152395, tel.: (27) 992392109, e **DECLAROU:** é parte requerida nos autos do processo de nº **5000582-06.2025.8.08.0012**, que tramita perante a 2ª Vara Cível; que se trata de execução de título extrajudicial proposta pela MRV; que fez o termo de renegociação com a MRV; que não se recorda de quantas parcelas pagou depois de firmar o termo de renegociação, mas que realizou o pagamento de algumas parcelas; que atualmente mora no imóvel com sua família; **que deseja fazer acordo com a parte Requerente para pôr fim à lide, podendo arcar com parcelas não superiores a R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família;** que sua renda é proveniente apenas do seu emprego; que mora com sua companheira e seu filho menor; **que não possui condições de arcar com honorários e custas processuais;** que deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Nada mais a declarar. Por ser verdade, firmo a presente.

Ademy Alves Brasílio Júnior
ADEMY ALVES BRASILIO JUNIOR
Declarante

 Documento assinado eletronicamente por **Aline Alcazar Barcelos**, em 03/06/2025 11:06:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

E1BD1DC7B5-C3E20E7B2B-A56E7E9A6B-073FD0CB5F

00800790v005

Página 1 de 1

www.defensoria.es.def.br

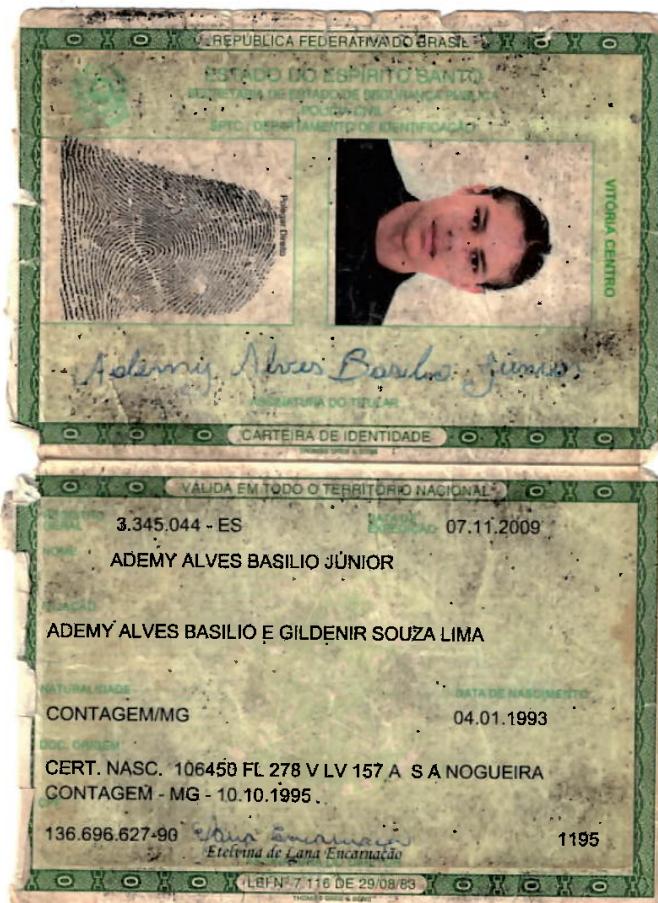
Scanned with
 CamScanner



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:11
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423513>

Número do documento: 2506231656230000000063423513

Num. 71429460 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:11
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423514>
Número do documento: 2506231656230000000063423514

Num. 71429461 - Pág. 1



EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Floriano Peixoto, 80 - 1^o, 2^o e 3^o andar - SI: 131, 132, 201, 292, 301 e 302
Edifício Meccu | Emaneida do Sul - Vitória/ES - CEP 29250-310
CNPJ 28.152.850/0001-71 - Inscrição Estadual: 080.256.16-5

DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA
FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Continguidão...

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL BAIXA HENDA

Tensão Nominal: 220 / 240

Mod Tarif.: Convenc.

Tp. fornec.: Básico

ELIANE ASSIS DOS SANTOS

Código da Instalação

RUA S PAULO DOS APOSTOLOS S/N

160870633

AP 403 B08

U.L.B43CR51C

TUCUM

29152-395 TUCUM / CARIACICA - ES

Código do Cliente

CPF: 121.476.457-61

0451042395

Ref: Mês / Ano

Vencimento

Total a Pagar

MAR/2025

03/04/2025

R\$ 98,18

Datas de Leituras	Leitura anterior	Leitura atual	Nº de dias	Próxima Leitura

DEBITOS

REAVISO DE DÉBITOS

As faturas estão em débito. A EDP pode suspender o fornecimento a partir de 04/04/2025, se os débitos não forem pagos. O atraso acarreta PROTESTO e NEGATIVAÇÃO. Decorridos 2 meses de faturamento sem o pagamento, o contrato pode ser encerrado. Caso tenha pago, desconsidere este aviso que não altera, contudo, os anteriores. Se dia 04/04/2025 for uma 6ª - feira, véspera de feriado, feriado ou fim de semana, considere o primeiro dia útil seguinte.

ACORDO	MES/ANO VENCIM.	VALOR(R\$)
02/2025	10/03/25	105,40
01/2025	05/02/25	95,27
09/2024	03/10/24	71,49
08/2024	04/09/24	80,23
08/2023	06/08/23	61,00
02/2023	03/03/23	60,13
01/2023	03/02/23	52,54
Outros	Outros	0,00

Vencimento	Total a pagar	Código do cliente	Mês/Ano
03/04/2025	R\$ 98,18	0451042395	MAR/2025
Cadastre sua conta em débito automático. Identificador para adesão via banco: 190073400045			

Página: 2



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:12
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423515>

Número do documento: 2506231656230000000063423515

Num. 71429462 - Pág. 1

MINISTÉRIO DO TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da pensão de velhice e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento é o seu estado de conservação, espelhando conduta, qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

138.04213.27-7

NÚMERO

4634834

SÉRIE

002-0

ES

Assinatura do Titular

POLEGAR DIREITO



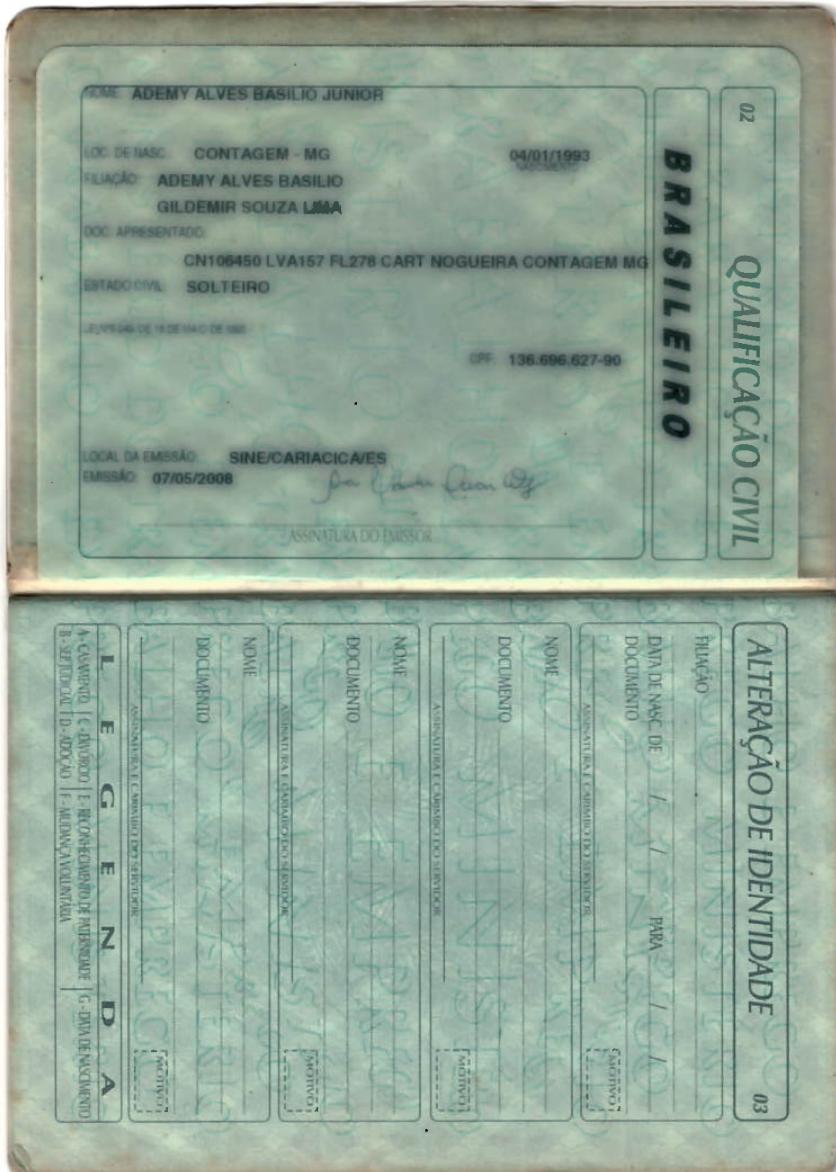
CONFECIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:13
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423516>

Número do documento: 2506231656230000000063423516

Num. 71429463 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - 23/06/2025 16:53:13
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506231656230000000063423516>
Número do documento: 2506231656230000000063423516

Num. 71429463 - Pág. 2

06	27 557 792/0001-56	07
CARTÃO DE TRABALHO		
EMPREGADOR	DUTO EM MATERIA LIM.	
CGC/CPF/CEI	Rue Joaquim Linspinha Lopes, 115	
ENDEREÇO	Balnear Gurupi - CEP. 29045	
MUNICÍPIO	Ponta Grossa - PR	
ESP. DO ESTABELECIMENTO	Móveis e Decoração	
CARGO	Móveis e Decoração	
DATA DE ADMISSÃO	DE	DE
REGISTRO N°	RLS. FICHA	
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA	R\$ 259,00	
DUZENTOS E CINQUENTA REAIS	CINCO REAIS	
DATA DE SAÍDA	27	dezembro
COM. DISPENSA CDA	Autônomo	
FGTS N. DA CONTA	00000000000000000000000000000000	

CARTÃO DE TRABALHO		
CONTRATO DE TRABALHO		
Empreg.: ADEMIR ALVES BASILIO JUNIOR	ES	
Empresa: LOJAS SIPOLATTI COM E SERVIÇOS SHOP VIT		
CNPJ: 30.689.848/0017-06		
End.: AVENIDA AMÉRICO BUAIZ - LJ 438/439/440		
CEP: 29.050-902 Cidade: VITORIA		
Esp. do Estabelec.: COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS		
Cargo: EXPEDIDOR		
CBO: 414105	Data Admissão:	18/06/2014
Registro n.:	2414	
Remuneração especificada: R\$	984,62	---/---
(novecentos e oitenta e quatro reais, sessenta e dois centavos *****)		
Por Mês.		
LOJAS SIPOLATTI COM E SERVIÇOS SHOP VIT		

5

08

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR
CCC/CPF/CEI
ENDERECO
MUNICÍPIO	UF
ESP. DO ESTABELECIMENTO
CARGO
CBO N°	
DATA DE ADMISSÃO	DE
REGISTRO N°	FLS./FICHA
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA
.....	
1 ^a	2 ^a
DATA DE SAÍDA	DE
.....	
1 ^a	2 ^a
COM. DISPENSA CD N°
FGTS N° DA CONTA:	

09

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR
CCC/CPF/CEI
ENDERECO
MUNICÍPIO	UF
ESP. DO ESTABELECIMENTO
CARGO
CBO N°	
DATA DE ADMISSÃO	DE
REGISTRO N°	FLS./FICHA
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA
.....	
1 ^a	2 ^a
DATA DE SAÍDA	DE
.....	
1 ^a	2 ^a
COM. DISPENSA CD N°
FGTS N° DA CONTA:	



Grupo Casas Bahia S.A.

33.041.260/0652-90

**DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO
FOLHA MENSAL**

Período	: 02.2025	Data Pagamento:	05.03.2025	Página	: 0
Matrícula	: 60034413	Nome	: ADEMIR ALVES BASILIO JUNIOR		
Admissão	: 19.08.2024	Cargo	: VENDEDOR INTERNO		
Centro Custo	: 2116410003	Área de RH	: VVES	Dep. I.R.R.F.:	1
Salário	: 0,00	Subárea de RH	: 1641	Dep. Sal. Fam. :	0
Banco/Agência	: 237/1446-0	Conta Corrente	: 109874	-8	
Cód.	Descrição	Origem	Unidade	Proventos	Descontos Legais
1000	Comissões			1.511,69	
1005	Comissão Garantia			881,63	
1006	Com.Serv.Técnicos			93,16	
1007	Comissão Seguros			490,00	
1008	Comissão Frête			36,99	
1018	Com. Planos Operad			13,72	
1030	Inventário		2,50	36,87	
1034	Comissões Produtos Online			183,98	
1035	Comissões Serviços Online			27,20	
1098	DSR Comissão		4,00	479,76	
2603	Antec.ValeTransp.Compleme			9,60	
2704	Prêmio Antec. Quinzenal			150,00	
/314	Contr. INSS Remuneração		12,00	344,00	
/401	Tributo IRRF		7,50	35,24	
3148	Interodontoto Titular				11,14
3150	Vale Transporte				169,40
3241	Vale Aliment Alelo-Mensal		1,00		34,00
3351	Adiantamento Quinzenal				461,10
4350	Desconto Adto Empregado				9,60
4354	Prêmio Antec. Quinzenal				150,00
TOTAL				3.914,60	379,24
Líquido Creditado em Conta Corrente					2.700,12
Base INSS	: 3.755,00	Base FGTS	: 3.905,00		
Base INSS Férias	: 0,00	Base FGTS Férias	: 0,00		
Base IRRF	: 2.729,10	FGTS do Mês	: 312,40		
Base IRRF Férias	: 0,00	INSS Empregador	: 751,00		
Base IRRF PLR	: 0,00	RAT	: 85,42		
Base IRRF Quinzenal	: 0,00	Base DSR Comissões:	: 3.238,37		
Base IRRF 13º	: 0,00	Margem Consignável:	: 188,64		
Acum. Copart. Mês Seg.:	: 0,00				

Já atualizou seus dados cadastrais?
 Acesse agora o Portal do Colaborador, e na página inicial selecione: Exibir meu perfil > Informações pessoais (editar) e atualize suas informações.



Grupo Casas Bahia S.A.		33.041.260/0652-90				
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO FOLHA MENSAL						
Período : 03.2025	Data Pagamento: 02.04.2025	Página : 0				
Matrícula : 60034413	Nome : ADEMY ALVES BASILIO JUNIOR					
Admissão : 19.08.2024	Cargo : VENDEDOR INTERNO					
Centro Custo : 2116410003	Área de RH : VVES	Dep. I.R.R.F. : 1				
Salário : 0,00	Subárea de RH : 1641	Dep. Sal. Fam. : 0				
Banco/Agência: 237/1446-0	Conta Corrente: 109874	-8				
Cód.	Descrição	Origem	Unidade	Proventos	Descontos Legais	Outros Descontos
1000	Comissões			1.579,85		
1005	Comissão Garantia			625,96		
1006	Com.Serv.Técnicos			58,36		
1007	Comissão Seguros			383,00		
1008	Comissão Frete			31,70		
1030	Inventário		2,50	37,81		
1034	Comissões Produtos Online			143,47		
1080	Comissão Capitalização			16,28		
1098	DSR Comissão		5,00	617,09		
2704	Prêmio Antec. Quinzenal			150,00		
/314	Contr. INSS Remuneração				312,62	
/401	Tributo IRRF		12,00		15,63	
3148	Interodontto Titular		7,50			11,14
3150	Vale Transporte					186,20
3241	Vale Aliment.Alélo-Mensal					34,00
3351	Adiantamento Quinzenal					461,10
4354	Prêmio Antec. Quinzenal					150,00
4400	Prestação de Carnê					91,49
TOTAL				3.643,52	328,25	933,93
Líquido Creditado em Conta Corrente						2.381,34
Base INSS	3.493,52	Base FGTS				3.643,52
Base INSS Férias	0,00	Base FGTS Férias				0,00
Base IRRF	2.467,62	FGTS do Mês				291,48
Base IRRF Férias	0,00	INSS Empregador				698,70
Base IRRF PLR	0,00	RAT				79,47
Base IRRF Quinzenal	0,00	Base DSR Comissões:				2.822,34
Base IRRF 13º	0,00	Margem Consignável:				103,99
Acum. Copart. Mês Seg..	0,00					

Já atualizou seus dados cadastrais?
Acesse agora o Portal do Colaborador e na página inicial selecione: Exibir meu perfil >
Informações pessoais (editar) e atualize suas informações.



Grupo Casas Bahia S.A.		33.041.260/0652-90				
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO FOLHA MENSAL						
Período : 04.2025		Data Pagamento: 05.05.2025		Página : 0		
Matrícula : 60034413		Nome : ADEMIR ALVES BASILIO JUNIOR				
Admissão : 19.08.2024		Cargo : VENDEDOR INTERNO				
Centro Custo : 2116410003		Área de RH : VVES		Dep. I.R.R.F. : 1		
Salário : 0,00		Subárea de RH : 1641		Dep.Sai.Fam. : 0		
Banco/Agência: 237/1446-0		Conta Corrente: 109874	-8			
Cód.	Descrição	Origem	Unidade	Proventos	Descontos Legais	Outros Descontos
1000 Comissões				1.129,53		
1005 Comissão Garantia				457,43		
1006 Com.Serv.Técnicos				32,80		
1007 Comissão Seguros				375,93		
1008 Comissão Frete				16,74		
1018 Com. Planos Operad				13,72		
1034 Comissões Produtos Online				324,86		
1080 Comissão Capitalização				13,32		
1098 DSR Comissão		6,00		567,44		
2704 Prêmio Antec. Quinzenal				150,00		
/314 Contr. INSS Remuneração		12,00			245,21	
3148 Interodonto Titular						11,14
3150 Vale Transporte						184,91
3241 Vale Aliment. Alelo-Mensal		1,00				34,00
3351 Adiantamento Quinzenal						461,10
4354 Prêmio Antec. Quinzenal						150,00
4400 Prestação de Carnê						91,49
TOTAL				3.081,77	245,21	932,64
Líquido Creditado em Conta Corrente						1.903,92
Base INSS :	2.931,77	Base FGTS :				3.081,77
Base INSS Férias :	0,00	Base FGTS Férias :				0,00
Base IRRF :	2.035,87	FGTS do Mês :				246,54
Base IRRF Férias :	0,00	INSS Empregador :				586,35
Base IRRF PLR :	0,00	RAT :				66,69
Base IRRF Quinzenal :	0,00	Base DSR Comissões:				2.351,01
Base IRRF 13º :	0,00	Margem Consignável:				120,86
Acum. Copart. Mês Seg.:	0,00					

Já atualizou seus dados cadastrais?
 Acesse agora o Portal do Colaborador e na página inicial selecione: Exibir meu perfil > Informações pessoais (editar) e atualize suas informações.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO

Eu, ADEMY ALVES BRASILIO JUNIOR, CPF nº 13669662790, RG nº 3345044/SPTC telefone(s) (27) 992392109, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) em Rua São Paulo Apóstolo, nº S/N., Tucum, cidade de Cariacica - ES DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei.

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico e financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/94, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente eu, por declaração de vontade própria, poderei constituir advogado(a) em substituição da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:

a) SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;

b) NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art.



334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que posso para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo o número do processo judicial para tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar o site do Poder Judiciário. Sempre que necessário posso e devo comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que durante a tramitação do processo se houver comprovação de mudança de minha condição econômica ficarei obrigado ao pagamento das referidas despesas processuais e honorários ao fundo de aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações.

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Cariacica/ES, 29 de May de 2025.



DECLARANTE



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

CASO NÃO TENHA COMPROVANTE DE
RESIDÊNCIA EM SEU NOME

Eu, Adeonyz Alves Bonifácio Júnior,
CPF: 136.646.627-90, RG: 3345044,
Profissão: Vendedor, Nacionalidade: Brasileiro,
Estado Civil: Jovem, DECLARO, para os devidos fins, que
resido na Rua São Paulo dos Azevedos, Nº: -
Bairro: TUCUM, Cidade: CARACICA, CEP 29452395
Estado: ES, Ponto de referência: Condomínio VILA ESMERALDA

Por ser verdade, data e assino o presente documento, declarando estar ciente de que
responderei criminalmente em caso de falsidade das informações aqui prestadas.

Caranica, 29/ Março 2025.

Local / Data

Adeonyz Alves Bonifácio Júnior

Assinatura do Declarante



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cariacica - Comarca da Capital - 2ª Vara Cível

Rua São João Batista, 1000, Fórum Doutor Américo Ribeiro Coelho, Alto Laje,
CARIACICA - ES - CEP: 29151-230
Telefone:(27) 32465643

Processo nº.: **5013301-20.2025.8.08.0012**

Ação: **EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

INTERESSADO: ADEMY ALVES BASILIO JUNIOR

INTERESSADO: MRV MDI ES VILA ESMERALDA INCORPORACOES SPE LTDA

CERTIDÃO CONFERÊNCIA INICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Certifico que os dados cadastrados **estão conforme** o conteúdo dos documento(s) anexo(s).

Certifico, outrossim, que os presentes **Embargos à Execução** foram opostos tempestivamente.

Certifico, ainda, conforme petição inicial, que a parte autora pleiteia o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita**, razão pela qual deixo de proceder a consulta ao Sistema de Arrecadação do PJES.

CARIACICA17 de julho de 2025

1ª SECRETARIA INTELIGENTE

Diretor de Secretaria

